

Lei Ordinária nº 3.147/2007 de 06/07/2007

ESTABELECE o novo Quadro de Cargos e Vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

Art. 1.º - O Quadro de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas passa a ter a disposição, os quantitativos e os valores constantes nos Anexos de I a XII desta lei.

Art. 2.º - Os cargos efetivos, suas respectivas funções administrativas, suas classes, padrões e níveis passam a ser os estabelecidos nos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta lei.

§ 1.º - O enquadramento dos servidores será efetuado, por Ato do Procurador-Geral de Justiça, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, observadas as suas disposições e será devidamente publicado no Diário Oficial.

§ 2.º - A promoção horizontal prevista no art. 18 e seguintes da Lei nº 2.708, de 26 de dezembro de 2001 somente poderá ocorrer após 2 (dois) anos do enquadramento de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3.º - Os cargos comissionados e as funções de confiança passam a ser os previstos nos Anexos IX, X, XI e XII desta lei, devendo ser ocupado o mínimo de 10% (dez por cento) dos cargos comissionados e 100% (cem por cento) das funções de confiança, por servidores integrantes do quadro efetivo.

§ 1.º - O servidor integrante do quadro do Ministério Público do Estado do Amazonas, previsto nesta lei, que ocupar cargo comissionado, perceberá o vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da representação de que trata o Anexo XII desta lei.

§ 2.º - O servidor não efetivo, nomeado para cargo comissionado no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, perceberá a representação fixada no Anexo XI desta lei, podendo cumular com seu vencimento básico de seu órgão de origem na hipótese de ser cedido por outro órgão público à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3.º - Os cargos comissionados de Assessor Jurídico de Procurador-Geral de Justiça e de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça passam da classificação de padrão 04, estabelecido na Lei nº 2.831, de 6 de outubro de 2003, para padrão 05, sendo alterada sua identificação para o código MP 06.05, considerando-se as percepções nos valores de padrão 06, do período de vigência da Lei Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 2004, aplicáveis até a vigência desta lei.

§ 4.º - Ficam criados 02 (dois) cargos comissionados de Assessor Jurídico de Subprocurador-Geral de Justiça e 01 (um) cargo comissionado de Assessor Jurídico de Corregedor-Geral do Ministério Público, todos sob o Código MP.06.05.

Art. 4.º - As remunerações dos cargos efetivos, dos cargos comissionados e das funções de confiança passam a ser as definidas nos Anexos VIII, X, XI e XII.

§ 1.º - Ficam extintos o abono previsto no Decreto Estadual nº 16.538, de 18/05/1995, aplicável aos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça por força do art. 4º da Lei nº 2.741, de 8 de julho de 2002, e a gratificação de produtividade, prevista no mesmo Diploma legal, que vinha sendo percebida pelos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça no percentual de 80% (oitenta por cento), em função da perda salarial dos últimos 5 (cinco) anos sem revisão, passando essas duas vantagens pecuniárias a incorporar a remuneração estabelecida por esta lei.

§ 2.º - Ficam vedadas a concessão de duas ou mais gratificações e a acumulação destas com retribuição de cargo comissionado ou de função gratificada, excepcionadas a gratificação por participação em Grupo de Trabalho ou Comissão, quando imprescindível a atuação do respectivo servidor, e o pagamento de percentual da GAMPE a servidor não integrante dos quadros funcionais da Procuradoria-Geral de Justiça e ocupante de cargo em comissão, na hipótese do § 4.º do art. 6.º desta lei". (NR) (§ 2º do art. 4º alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.224 de 21/02/2008).

Art. 5.º - As atribuições dos cargos previstos nesta lei passam a ser as fixadas em Ato do Procurador-Geral de Justiça, a ser editado em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, o qual deverá estabelecer, também, a respectiva lotação.

Art. 6.º - Fica criada a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas - GAMPE-D, a ser paga aos agentes públicos que estejam à disposição do Ministério Público do Estado do Amazonas e

que exerçam atribuições no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, na capital e no interior, em jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais.

(Alterado pela Lei nº 4.537, de 22/12/2017)

§ 1.º - O percentual da GAMPE-E, a ser atribuída aos servidores efetivos, será de até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo VIII desta lei, podendo ser atribuído, proporcionalmente aos dias trabalhados, quando por período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1.º -A As gratificações a que se refere o §2.º deste artigo serão pagas mensalmente àqueles cuja situação funcional enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 52, §2.º, inciso III, alíneas a e b, da Lei n. 1.762, de 17 de novembro de 1986.”

(Incluído pela Lei nº 4.537, de 22/12/2017)

§ 2.º - As Gratificações de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas, para agentes públicos que estejam à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça, passam a ter denominação (sigla) e valores, conforme o anexo único desta Lei, cujos valores serão reajustados anualmente, de acordo com a data base prevista em plano de cargos, carreira e remuneração.

(Alterado pela Lei nº 4.537, de 22/12/2017)

§ 3.º - O servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que perceber integralmente a retribuição constante no Anexo XII, não fará jus à gratificação de que trata este artigo.

§ 4.º - Os servidores sem vínculo efetivo, que ocuparem cargos comissionados que, por necessidade pública, exijam uma jornada de trabalho de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais, farão jus à percepção do percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), a título da gratificação prevista neste artigo, calculada sobre a verba de representação do cargo, condicionada sua percepção à comprovação de cumprimento da carga horária diferenciada da estabelecida no art. 10 da Lei nº 2.708, de 26 de dezembro de 2001. (NR) (§ 4º do art.6º alterado pelo art. 2º da Lei nº 3.224 de 21/02/2008).

§ 5.º - Para os fins deste artigo, considerar-se-ão órgãos que exigem jornada de trabalho diferenciada, o Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça, o Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, o Gabinete de Assuntos Jurídicos e a Secretaria-Geral.

§ 6.º - Farão jus, ainda, ao previsto neste artigo, os servidores efetivos que atuem em regime de plantão, sendo-lhes atribuída a Gratificação de Atuação do Ministério Público – Plantão - GAMPE-P, a ser fixada no percentual de até 100% do vencimento básico do servidor, proporcional aos dias de atividade. (§ 6º do art. 6º alterado pelo art. 2º da Lei Promulgada nº 89 de 22/10/2010).

§ 7.º - Poderá o Procurador-Geral de Justiça, por meio de Ato, eleger outros órgãos auxiliares como de necessidade pública de jornada diferenciada, atribuindo a gratificação prevista neste artigo aos servidores lotados nesses órgãos, especialmente os serviços de protocolo, triagem de atendimento ao público, Central de Informações e Denúncias do Ministério Público, os que prestarem serviço ao Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação Criminal e Combate ao Crime Organizado, quando realizarem operações, Grupo de Apoio ao Pregão, à Caravana da Cidadania e aos que funcionarem em sistema de mutirões.

§ 8.º - Os Assessores dos Procuradores de Justiça farão jus a uma GAMPE correspondente a 10% (dez por cento) de sua verba de representação nos meses em que substituírem, com ampliação de atribuições, outros assessores em virtude de férias ou licenças. (§ 8º do art.6º incluído pelo art. 4º da Lei nº 3.224 de 21/02/2008).

Art. 7.º - Fica criada, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, a Comissão Permanente de Licitação, composta de um Presidente e três membros, sendo um deles escolhido, pelo Presidente, para atuar como Secretário.

§ 1.º - O cargo de Presidente será de livre nomeação do Procurador-Geral de Justiça, podendo a escolha recair sobre servidor do quadro previsto nesta lei ou não.

§ 2.º - Os demais membros serão designados dentre os integrantes do quadro de carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas, com capacitação específica.

§ 3.º - O mandato dos membros da Comissão Permanente de Licitação, não excederá a um ano, excetuado o do Presidente, vedada a recondução da totalidade de seus membros, no período subsequente.

§ 4.º - O mandato dos membros da Comissão Permanente de Licitação terá início a partir do primeiro dia útil após o ato de nomeação e/ou designação, salvo os casos de substituição e sucessão, em que a nomeação será para o cumprimento do restante do mandato do membro substituído.

§ 5.º - Pelo exercício do mandato, o Presidente perceberá, a título de Jeton, como forma de retribuição por reunião efetivamente realizada, que tenha ensejado deliberação, a importância de R\$ 841,86 (oitocentos e

quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) quando tal cargo for exercido por servidor não integrante dos quadros de efetivos, previsto nesta lei, e de R\$ 535,73 (quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), quando tal cargo for exercido por servidor de carreira dos quadros da Instituição, limitando-se o pagamento a 10 (dez) reuniões mensais, podendo tal limite ser excepcionalmente ultrapassado, por expressa e fundamentada autorização do Procurador-Geral de Justiça, por necessidade institucional decorrente das aquisições anuais e para o cumprimento das metas estabelecidas nos convênios dos quais o Ministério Público do Amazonas tomar parte.

§ 6.º - Pelo exercício do mandato, os demais membros titulares e os suplentes, perceberão, a título de Jeton, como forma de retribuição por reunião efetivamente realizada, que tenha ensejado deliberação, a importância de R\$ 382,67 (trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), limitando-se o pagamento a 10 (dez) reuniões mensais, podendo tal limite ser excepcionalmente ultrapassado, por expressa e fundamentada autorização do Procurador-Geral de Justiça, por necessidade institucional decorrente das aquisições anuais e para o cumprimento das metas estabelecidas nos convênios dos quais o Ministério Público do Amazonas tomar parte.

§ 7.º - Os membros da equipe de apoio à que não sejam membros da Comissão de Licitação farão jus à GAMPE, calculada sobre o percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, na proporção dos dias em que efetivamente participarem das sessões da Comissão”.

§ 8.º - As atribuições da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado do Amazonas serão fixadas em Ato do Procurador-Geral, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, respeitadas as disposições da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.250/2002, Decreto Estadual nº 21.178/2000, Decreto Estadual nº 24.052/2004, Decreto Estadual nº 24.818/2005 e os Atos do Procurador-Geral que disciplinam o trâmite do procedimento licitatório e outras formalidades no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, além de qualquer outra legislação federal ou estadual pertinente.

Art. 8.º - Aplica-se o jeton previsto no § 5º do artigo 7º desta lei ao Pregoeiro Oficial do Ministério Público, designado por Portaria do Procurador-Geral de Justiça, na forma de Ato a ser editado disciplinando o pregão no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 9º - O art. 62 da Lei nº 2.708/2001 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 62** - É absolutamente vedada a nomeação ou designação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito do quadro de pessoal administrativo do Ministério Público do Amazonas, e de seus órgãos, de parentes de membros ou servidores, inclusive inativos, do Ministério Público até o 4.º grau, consanguíneos ou afins.”

Art. 10 - Ao servidor que, devidamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça, se deslocar em serviço, temporariamente, da sede em que tiver exercício, será concedida diária, para ressarcimento das despesas com alimentação, pousada e deslocamento no local de destino.

§ 1.º - A diária prevista no caput deste artigo, a ser regulamentada por Ato do Procurador-Geral de Justiça, corresponderá aos percentuais de 15% (quinze por cento) para o Agente de Serviço, 7,2% (sete vírgula dois por cento) para o Agente de Apoio e 5% (cinco por cento) para o Agente Técnico, aplicáveis ao vencimento do primeiro nível da respectiva Carreira quando o deslocamento do servidor se der dentro do Estado e, ao dobro, quando o deslocamento for para fora do Estado.

(Alterado pela Lei nº 4.364, de 07/07/2016).

§ 2.º - Poderá ser atribuída meia-diária quando o compromisso de trabalho exigir deslocamento no dia anterior e/ou retorno no dia seguinte.

§ 3.º - Serão descontados, do auxílio-alimentação, os dias em que o servidor perceber diária.

§ 4.º - Quando o valor das diárias, fixado pelo Estado do Amazonas através de Decreto Governamental, for superior ao estabelecido nesta lei, o Procurador-Geral de Justiça, por meio de Ato, poderá corrigi-lo, passando-se a adotar o valor previsto pelo Estado.

Art. 11 - O servidor do Ministério Público terá direito à percepção de ajuda de custo, no valor correspondente a um vencimento básico, quando entrar em exercício em Promotoria de Justiça instalada em Comarca do interior do Estado.

Parágrafo único. Não terá direito a ajuda de custo o servidor do Ministério Público com residência no lugar onde passar a exercer o cargo.

Art. 12 - Fica vedado o exercício da advocacia, ou de consultoria pública ou privada, a todos os servidores do Quadro do Ministério Público do Estado do Amazonas, em processos de interesse público da competência da Justiça Estadual e nos da Justiça Federal quando haja litisconsórcio entre o Ministério Público do Estado do Amazonas com o Ministério Público Federal, sendo tal vedação absoluta para os titulares dos cargos de Assessores e Técnicos Jurídicos observada, nas hipóteses de direito ao exercício de tais funções, a compatibilidade de horário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 13 - As despesas necessárias à execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, observadas as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial o § 5º do art. 61, o § 3.º do art. 64, o parágrafo único do art. 72, o § 2º do art. 73, todos da Lei nº 2.708, de 26 de dezembro de 2001, além de seus Anexos; o art. 4º da Lei nº 2.741, de 8 de julho de 2002 e a Lei nº 2.831, de 6 de outubro de 2003.

Art. 15 - Fica ripristinado o quantitativo previsto no item 10, do Anexo IX, da Lei nº 2.708, de 26 de dezembro de 2001, alterada pela Lei nº 2.741, de 8 de julho de 2002 e pela Lei Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS ADMINISTRATIVOS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

CARREIRA	CARGO	CÓDIGO DO CARGO	QUANTITATIVO
NÍVEL BÁSICO	AGENTE DE SERVIÇO	MP.01.x.01	73
NÍVEL INTERMEDIÁRIO	AGENTE DE APOIO	MP.02.x.03	177
NÍVEL SUPERIOR	AGENTE TÉCNICO	MP.03.x.05	162
TOTAL			412

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

ESCOLARIDADE	CARGO	CLASSE	FUNÇÃO	QUANTITATIVO
ENSINO FUNDAMENTAL	AGENTE DE SERVIÇO	I	Administrativo	70
		II	Artífice Elétrico e Hidráulico	03
SUBTOTAL				73
ENSINO MÉDIO COMPLETO	AGENTE DE APOIO	III IV	Administrativo	130
			Manutenção-Suporte	06
			Informática	30
			Motorista	06
			Programador	01
			Taquígrafo	04
			Técnico em Telecomunicação	04
SUBTOTAL				177
ENSINO SUPERIOR	AGENTE TÉCNICO	V VI	Administrador	04
			Analista de Banco de Dados	04
			Analista de Organização e Métodos	01
			Analista de Sistemas	06
			Analista de Rede	04
			Arquivista	01
			Assistente Social	01
			Bibliotecário	01
			Contador	07
			Comunicólogo	01
			Designer - Editorial e Gráfico	01
			Estatístico	01
			Economista	01
			Engenheiro Civil	03
			Engenheiro Florestal	01
			Jurídico	120
			Médico	01
Pedagogo	02			
Psicólogo	01			
Web designer	01			
SUBTOTAL				162
TOTAL				412

ANEXO III
QUADRO DE CÓDIGOS DE IDENTIFICAÇÃO DO CARGO

MINISTÉRIO PÚBLICO	GRUPO OCUPACIONAL		NÍVEL	PADRÃO	
CÓDIGO	CARGO	CÓDIGO	CÓDIGO	CLASSE	CÓDIGO
MP	NÍVEL BÁSICO	01		I e II	01
	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	02	A, B, C, D,	III e IV	02
	NÍVEL SUPERIOR	03	E, F, G, H,	V e VI	03

	EXCEPCIONAL INTERESSE	04	I, J, L, M	VII	04
	CELETISTA	05		VIII	05
	CARGO EM COMISSÃO	06		IX	06

ANEXO IV

QUADRO DAS CARREIRAS ADMINISTRATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	PADRÃO	PROMOÇÃO VERTICAL	PROMOÇÃO HORIZONTAL	
						NÍVEL INICIAL	NÍVEL POSTERIOR
PROVIMENTO EFETIVO	CARREIRA BÁSICA	AGENTE DE SERVIÇO	I	01	II	A	B, C, D, E, F,
			II	02		G	H, I, J, L, M
	CARREIRA INTERMEDIÁRIA	AGENTE DE APOIO	III	03	IV	A	B, C, D, E, F,
			IV	04		G	H, I, J, L, M
CARREIRA SUPERIOR	AGENTE TÉCNICO	V	05	VI	A	B, C, D, E, F,	
		VI	06		G	H, I, J, L, M	

ANEXO V

QUADRO DE TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVO	CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVO
AGENTE DE APOIO - SEGURANÇA	10	AGENTE DE APOIO - ADMINISTRATIVO	10
TOTAL	10	TOTAL	10

ANEXO VI

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS CRIADOS

CARGO	FUNÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE	
			SUBTOTAL	TOTAL
AGENTE DE APOIO	PROGRAMADOR	MP.02.x.03	02	02
AGENTE TÉCNICO	ADMINISTRADOR	MP.03x05	01	23
	COMUNICÓLOGO		01	
	CONTADOR		04	
	ENGENHEIRO CIVIL		02	
	ENGENHEIRO FLORESTAL		01	
	JURÍDICO		10	
	MÉDICO		01	
	PEDAGOGO		02	
PSICÓLOGO	01			
TOTAL				25

ANEXO VII

FATORES DE COMPLEXIDADE DOS CARGOS EFETIVOS

CARGO	FUNÇÃO	FATORES DE COMPLEXIDADE DO CARGO E DA FUNÇÃO			
		ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA A MÍNIMA	CONHECIMENTOS SUPLEMENTARES	REQUISITOS ESPECÍFICOS
AGENTE DE SERVIÇO	Artífice Elétrico e Hidráulico	Ensino Fundamental até 4ª Série	01(um) ano	Conhecimentos Gerais de Consertos Elétricos e Hidráulicos	Curso Profissionalizante
	Administrativo	Ensino Fundamental Completo	01(um) ano	Noções de Recepção, Protocolo, Reprografia, Telefonia, Atendimento, Informática e de Secretariado	
	Motorista		01(um) ano	Habilidade de Direção Tática	Habilitação A e D

AGENTE DE APOIO	Administrativo	Ensino Médio Completo	01(um) ano	Técnicas de Atendimento e de Secretariado Público Noções de Direito Constitucional e Administrativo	Curso Técnico Profissionalizante
	Programador			Conhecimento em Programação de Informática	
	Taquígrafo			Curso de Taquigrafia	
	Técnico em Telecomunicação			Conhecimento em Telefonia Eletrônica e Informática	
	Técnico em Manutenção Informática		02 (dois) anos	Conhecimento em Manutenção de Equipamentos de Informática	
AGENTE TÉCNICO	Administrador	Curso Superior Completo em Administração	01(um) ano	Conhecimentos em Administração Pública e Informática	Registro Profissional
	Analista de Organizações e Métodos			Especialização em Organização e Métodos	
	Analista de Banco de Dados	Curso Superior Completo nas Áreas de Ciência da Computação (duração mínima de 4 anos)	02 (dois) anos	Noções de Administração Pública	Especialização ou Certificação nas áreas da Ciência da Computação e/ou na área correspondente à respectiva função
	Analista de Sistemas				
	Analista de Rede				
	Arquivista	Curso Superior Completo em Arquivologia ou em Biblioteconomia com Especialização em Arquivologia	01(um) ano	Conhecimentos em Administração Pública e Informática	Registro Profissional
	Assistente Social	Curso Superior Completo em Serviço Social	01(um) ano	Conhecimentos em Administração Pública e Informática	
	Bibliotecário	Curso Superior Completo em Biblioteconomia	01(um) ano	Conhecimentos em Administração Pública e Informática	
	Contador	Curso Superior Completo em Contabilidade	01(um) ano	Conhecimentos em Administração Pública e Informática	
	Designer Editorial e Gráfico	Curso Superior de Desenho Industrial	02 (dois) anos	Conhecimento de Diagramação, Desenho Gráfico e Informática	
	Economista	Curso Superior Completo em Ciências Econômicas	01(um) ano	Conhecimentos em Administração Pública e Informática	
	Engenheiro Civil	Curso Superior Completo em Engenharia Civil		Especialização em Perícia e Projetos	
	Engenheiro Florestal	Curso Superior Completo em Engenharia Florestal		Especialização em Perícia e Projetos	
	Estatístico	Curso Superior Completo em Estatística		Conhecimento em Administração Pública e Informática	
	Jurídico	Curso Superior Completo em Direito		Conhecimentos em Administração Pública, Direito e Informática	
	Pedagogo	Curso Superior Completo em Pedagogia	01(um) ano	Conhecimentos em Administração Pública, Direito e Informática	
	Psicólogo	Curso Superior Completo em Psicologia		Conhecimento em Administração Pública e Informática	
Médico	Curso Superior Completo em Medicina	Conhecimentos em Administração Pública, Direito e Informática			
Web designer	Curso Superior de Desenho Industrial ou em áreas correlatas		Conhecimento de Criação, Desenvolvimento e Construção de Sítios na Internet	Especialização em Projeto e Desenvolvimento de Sítio Web	

ANEXO VIII
TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	PADRÃO	CLASSE	VALORES					
				A	B	C	D	E	F
PROVIMENTO EFETIVO	AGENTE DE SERVIÇO	1	I	2.125,45	2.252,34	2.386,82	2.529,34	2.680,32	2.840,35
				G	H	I	J	L	M
		2	II	3.009,92	3.189,66	3.380,08	3.581,88	3.795,74	4.022,36
				A	B	C	D	E	F
	AGENTE DE APOIO	3	III	4.428,50	4.565,64	4.707,03	4.852,78	5.003,03	5.157,98
				G	H	I	J	L	M
	4	IV							

				5.317,69	5.482,35	5.652,11	5.827,14	6.007,60	6.193,61
	AGENTE TÉCNICO	5	V	A	B	C	D	E	F
				6.377,14	6.627,81	6.888,32	7.159,10	7.440,51	7.732,97
		6	VI	G	H	I	J	L	M
				8.036,94	8.352,86	8.681,19	9.022,43	9.377,08	9.745,68

ANEXO IX

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARGO EM COMISSÃO	PADRÃO	CÓDIGO	QTD	VALOR INTEGRAL (R\$)	OPÇÃO CARGO EFETIVO (R\$)
Diretor Geral	07	MP.06.07	1	9.183,90	6.122,60
Assessor de Segurança Institucional			1		
Diretor de Administração			1		
Diretor de Orçamento e Finanças	06	MP.06.06	1	8.418,58	5.357,28
Diretor de Planejamento			1		
Diretor de Tecnologia da Informação			1		
Assessor Jurídico de Procurador-Geral de Justiça			3		
Assessor Jurídico de Subprocurador-Geral de Justiça			4		
Assessor Jurídico de Procurador de Justiça	05	MP.06.05	21	7.653,25	4.898,08
Assessor Jurídico de Corregedor-Geral de Justiça			1		
Assessor-Adjunto de Segurança Institucional			1		
Assessor de Comunicação	04	MP.06.04	1	6.887,93	4.438,89
Assessor de Relações Públicas e Cerimonial			1		
Assessor de Tecnologia da Informação e Comunicação	03	MP.06.03	1	6.122,60	3.979,69
-	02	MP.06.02	0	5.357,28	3.520,50
-	01	MP.06.01	0	4.591,95	3.214,37
TOTAL			39	-	-

ANEXO X

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CÓDIGO	QTD	VALOR (R\$)
Chefe de Divisão da Secretaria dos Órgãos Colegiados		1	
Chefe de Divisão de Serviços Gerais		1	
Chefe de Divisão de Contratos e Convênios		1	
Chefe de Divisão de Recursos Humanos	MP.FC.01	1	3.061,30
Chefe de Divisão de Controle Interno		1	
Chefe de Divisão da Unidade Administrativa Descentralizada - UNAD		1	
Chefe de Divisão de Movimentação de Processos e Expedientes - DMPE		1	
Chefe de Divisão do Centro de Atendimento ao Público - CAP		1	
Chefe de Divisão do Núcleo de Apoio Técnico - NAT		1	
SUBTOTAL		9	-
Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicação		1	
Chefe do Setor de Sistemas de Informação	MP.FC.02	1	2.755,17
Chefe do Setor de Compras e Serviços		1	
Chefe do Setor de Patrimônio e Material		1	
SUBTOTAL		4	-
Chefe da Seção de Transportes		1	
Chefe da Seção de Almoxarifado	MP.FC.03	1	2.449,04
Chefe da Seção de Folha de Pagamento		1	
SUBTOTAL		3	-
TOTAL		16	-

ANEXO XI

CARGOS EM COMISSÃO - INTEGRAL

PADRÃO	CÓDIGO	VALOR (R\$)
7	MP.06.07	9.183,90
6	MP.06.06	8.418,58
5	MP.06.05	7.653,25
4	MP.06.04	6.887,93
3	MP.06.03	6.122,60
2	MP.06.02	5.357,28
1	MP.06.01	4.591,95

A N E X O X I I
CARGOS EM COMISSÃO - OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO

PADRÃO	CÓDIGO	VALOR (R\$)
7	MP.06.07	6.122,60
6	MP.06.06	5.357,28
5	MP.06.05	4.898,08
4	MP.06.04	4.438,89
3	MP.06.03	3.979,69
2	MP.06.02	3.520,50
1	MP.06.01	3.214,37

ANEXO XI
QUADRO SUPLEMENTAR

CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR (R\$)
TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	PGJ-NS-100	01	7.732,94